



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065892-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é impetrante RENAN DE LIMA CLARO e Paciente JOAO FERNANDO MATIOLI.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 24 de abril de 2025

LUÍS GERALDO LANFREDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus nº 2065892-45.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui

Impetrante: Renan de Lima Claro

Paciente: João Fernando Matioli

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3690

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva. O paciente é investigado por estelionato, extorsão e por integrar organização criminosa. A defesa sustenta a ausência de requisitos para a prisão cautelar, a suficiência de medidas alternativas e a existência de co-réus em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do paciente; e (ii) verificar se medidas cautelares alternativas seriam suficientes para garantir a ordem pública e a instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva se justifica pela necessidade de garantir a ordem pública, uma vez que os indícios apontam para a atuação do paciente como líder de organização criminosa entretida com fraude milionária contra seguradoras. O periculum libertatis está evidenciado pela estrutura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

organizada do grupo, a habitualidade criminosa e a possibilidade de reiteração delitiva, além do risco de ocultação de bens e intimidação de testemunhas. A segregação cautelar se mostra necessária para assegurar a instrução criminal, pois há relatos de que o paciente coagia vítimas e influenciava terceiros para manter o esquema fraudulento. A gravidade concreta dos fatos e o impacto patrimonial elevado, estimado em aproximadamente R\$ 6.000.000,00, justificam a imposição da medida extrema, não se mostrando suficientes medidas cautelares diversas da prisão. A existência de co-réus em liberdade não invalida a decisão, pois a autoridade judiciária considerou a posição de liderança do paciente na organização criminosa ao decretar sua prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: A prisão preventiva se justifica quando presentes indícios da prática reiterada de crimes graves e o risco concreto de reiteração delitiva. A segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública e da instrução criminal quando há evidências de ameaça a testemunhas e risco de ocultação de bens ilícitos. A concessão de liberdade a co-réus não impõe, por si só, a revogação da prisão preventiva do paciente, especialmente quando sua posição na organização criminosa denota outros motivos para embasar a cautelar extrema.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 96.182; STF, HC 130709/CE; STJ, RHC 94.056/SP; STJ, HC 454.865/MG.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Renan de Lima Claro em favor de **João Fernando Matioli**, contra ato do **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigüi**, consistente na decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do paciente.

Segundo o impetrante, o coacto está preso desde o último dia 21 de novembro, em razão da suposta prática de estelionato, extorsão e por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

integrar organização criminosa.

Após esclarecerem os termos do processo e, sobretudo, o contexto em que engajado o paciente, discorrem sobre o equívoco cometido quando do julgamento das impetrações anteriormente lançadas em favor do paciente.

Isto porque [ambas] foram rejeitadas liminarmente, sem que houvesse qualquer julgamento de mérito sobre a questão submetida à apreciação deste Tribunal de Justiça.

Ultrapassadas as razões pelas quais a ordem deva ser conhecida, sinaliza que a autoridade policial, quem outrora representou pela prisão do paciente, "declarou-se incompetente" para seguir tocando a investigação criminal.

Inobstante a isso, ainda que fosse competente, defende não ter sido demonstrada a imprescindibilidade da imposição da prisão cautelar.

A despeito da aparente gravidade concreta dos fatos, relembra que a prisão preventiva é uma medida de exceção e que a sugestão de indícios da atuação de organização criminosa não justifica — por si só — a imposição da prisão preventiva.

Mais, sinaliza que os crimes pelos quais o paciente se vê denunciado não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

Aliás, destaca que as corrés Ana Paula, Laura e Natália encontram-se em liberdade, muito embora envolvidas no mesmo imbróglio.

Defende que os mesmos fundamentos adotados para a manutenção da liberdade delas aproveitam ao paciente, acusado [exatamente] de cometer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os mesmos delitos.

Sustenta a suficiência das medidas cautelares alternativas à prisão, elencando alguma delas (como mais apropriadas) e aproveita para enfatizar as condições subjetivas favoráveis do paciente.

Postula, destarte, a concessão da ordem para que seja restabelecida a liberdade do paciente, a fim de que [ele] permaneça em liberdade provisória durante o restante da marcha processual. ~

Em arremate, manifesta o desejo de sustentar oralmente (fls. 01/08).

Indeferida a liminar (fls. 232/242), a autoridade apontada como coatora apresentou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 245/248).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 252/279).

Eis a síntese do quanto importa.

Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam a existência de investigação conduzida pela polícia federal, com fundamento em notícia de crime apócrifa, na qual se noticiou a existência de um grupo de pessoas cometendo crimes de falsificação de documento público e contra a previdência social.

Segundo as informações trazidas ao conhecimento da autoridade policial, o **paciente**, em conluio com sua esposa Ana Paula e suas filhas Natália Beatriz Pim Ferreira e Laura Pim Ferreira, estariam cooptando familiares de pessoas que faleceram em decorrência de acidentes de trânsito para "participarem de um esquema fraudulento".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo o apurado, o suposto esquema se daria da seguinte forma: após a concordância do familiar e de posse dos documentos e dados da pessoa falecida, **o grupo liderado pelo paciente registrava a pessoa falecida em alguma das empresas vinculadas aos investigados, com data anterior ao óbito, emitindo Guia de Recolhimento do FGTS com dados falsos e prestando informações falsas à Previdência Social-GFIP e ao E-SOCIAL, em ordem a fraudar o vínculo empregatício anunciado.**

Ainda segundo as informações, o **paciente** teria o auxílio de um contador, Wilker Junior De Alcântara, quem seria o responsável pelos trâmites de emissão da Guia de Recolhimento do FGTS e das Informações à Previdência Social-GFIP e ao E-SOCIAL.

Com o aprofundamento das investigações, constatou-se que o engenho organizava-se a partir de uma associação criminosa, engajada na prática de estelionatos contra empresas seguradoras.

Industriada para realizar esquema criminoso milionário.

Não constatado o dano à Previdência Social, houve o declínio da persecução penal para o Juízo estadual de Birigui, prosseguindo-se na investigação com a atuação do GAECO.

Foi neste contexto que a Polícia Federal anunciou a segunda fase das investigações e requereu fosse decretado o bloqueio dos bens dos investigados, pugnando a expedição de mandados de busca e apreensão e, também, a prisão preventiva do **paciente** e dos corréus **Marcos Cardoso, Ana Paula Pim Matioli, Natalia Beatrix Pim Ferreira, Laura Pim Ferreira e Davi Luiz Araujo Nunes** (fls. 02/86 dos autos n. 1009510-46.2024.8.26.0077).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O ministério público manifestou-se favoravelmente com relação a todas as medidas postuladas pela autoridade policial (fls. 89/108 dos autos n. 1009510-46.2024.8.26.0077).

A autoridade judiciária, no último dia 02 de novembro, decretou a prisão preventiva do **paciente** e do corréu **Davi Luiz Araújo**, enquanto aos demais corréus foram fixadas medidas cautelares alternativas à prisão.

Na mesma oportunidade, deferiu pedido de busca e apreensão contra os endereços listados, bem como determinou o sequestro e bloqueio de bens e valores para eles disponíveis (fls. 138/153 dos autos n. 1009510-46.2024.8.26.0077).

O mandado de prisão expedido em desfavor do **paciente** foi cumprido no último dia 21 de novembro (fls. 221/229 dos autos n. 1009510-46.2024.8.26.0077).

A polícia federal veio aos autos noticiar o cumprimento do mandado de busca e apreensão, bem como informar a prisão do corréu **Davi**, realizada no último dia 21 de novembro (fls. 240/342 dos autos n. 1009510-46.2024.8.26.0077).

A defesa do **paciente** veio aos autos requerer a revogação da prisão preventiva (fls. 593/599 dos autos n. 1009510-46.2024.8.26.0077).

A acusação apresentou manifestação (fls. 606/615 dos autos n. 1009510-46.2024.8.26.0077).

Da mesma maneira agiu a defesa do corréu **Davi** (fls. 651/655 dos autos n. 1009510-46.2024.8.26.0077) e a acusação manifestou-se mais uma vez (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

681/693 dos autos n. 1009510-46.2024.8.26.0077).

A autoridade judiciária indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelas defesas do **paciente** e do **corréu** (fls. 672/677 e 706/713 dos autos n. 1009510-46.2024.8.26.0077).

No último dia 29 de janeiro, em observância ao previsto no artigo 316, §único, do Código de Processo Penal, a autoridade revisou a necessidade de manutenção das prisões preventivas do **paciente** e do **corréu Davi** (fls. 884/885 dos autos n. 1009510-46.2024.8.26.0077).

É fato que o ministério público ofereceu denúncia em desfavor do paciente e dos corréus (fls. 3451/3508 dos autos n. 1004619-79.2024.8.26.0077), e a inicial acusatória foi recebida pela autoridade judiciária (fls. 3510/3514 dos autos n. 1004619-79.2024.8.26.0077).

As defesas manifestaram-se apresentando as respectivas respostas à acusação (fls. 4279/4285, 4876/4894, 5189/5195).

A acusação veio aos autos aditar a denúncia anteriormente oferecida (fls. 3866/3947 dos autos n. 1004619-79.2024.8.26.0077), o que também foi recebido pela autoridade judiciária (fls. 4154/4157 dos autos n. 1004619-79.2024.8.26.0077).

Mais uma vez, no último dia 05 de março, em observância ao previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a autoridade revisou a necessidade de manutenção das prisões preventivas do **paciente** e do **corréu Davi** (fls. 5095/5097 dos autos n. 1004619-79.2024.8.26.0077).

As defesas do **paciente** e do **corréu Davi** apresentaram resposta à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acusação (fls. 5189/5195 e 5263/5306 dos autos n. 1004619-79.2024.8.26.0077).

A autoridade judiciária, no último dia 16 de abril, acolheu o pedido formulado pela defesa do corréu Davi e lhe concedeu a liberdade provisória (fls. 5320/5324 dos autos n. 1004619-79.2024.8.26.0077).

Por ora, aguarda-se manifestação da autoridade judiciária.

Esses são os fatos.

A decisão que decretou a custódia cautelar chamou atenção para o organizado esquema criminoso com vistas à falsificação dos registros públicos de vínculo empregatício de pessoas já falecidas e, de modo fraudulento, o recebimento, em proveito próprio e alheio, de indenizações securitárias de valores vultuosos.

A autoridade judiciária afirmou a necessidade da prisão do **paciente**, como única forma de dismantelar a teia delituosa e, via de consequência, garantir o restauro da ordem pública.

Confira-se:

“(…) A Autoridade Policial formulou pedido de decretação da prisão preventiva dos investigados relacionados a fl. 73. Em petição de fls. 89/108, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Tendo em vista os argumentos deduzidos pela autoridade policial e os elementos informativos reunidos nos autos, entendo ser caso de deferimento parcial da representação, pois presentes, ao menos por ora, os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia tão somente em relação aos investigados JOÃO FERNANDO MATIOLI e DAVI LUIZ ARAÚJO NUNES. A partir dos elementos colhidos na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

investigação realizada pela Polícia Federal, percebe-se que há, em tese, divisão de tarefas e contato constante entre os integrantes do grupo criminoso, com vistas a falsificar registros públicos de vínculo empregatício de pessoas já falecidas e, de modo fraudulento, receber, em proveito próprio e alheio, indenizações securitárias de valores vultuosos.

Nos termos da representação policial e da manifestação ministerial, JOÃO FERNANDO MATIOLI figura como um dos líderes da organização criminosa, sendo o responsável por estabelecer contato com familiares das vítimas fatais cooptando-os a participar do esquema milionário e fraudulento de recebimento de indenizações e por organizar o repasse do dinheiro às empresas de sua família.

Não fosse suficiente, com o dinheiro desviado das indenizações e sempre se valendo das empresas de sua esposa e filhas, JOÃO passou a adquirir imóveis e outros bens, como carros e caminhões, convertendo o dinheiro obtido fraudulentamente em ativos lícitos. Resta demonstrada, assim, em tese, a materialidade dos crimes de estelionato e lavagem de capitais.

Cumpramos observar que, segundo o Ministério Público, JOÃO e o grupo criminoso por ele formado auferiram, de forma ilícita e mediante inserção reiterada de dados falsos, aproximadamente, R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Soma-se a isso a evolução patrimonial de JOÃO e dos membros de sua família, que, na forma exposta pela Autoridade Policial (fls. 38/44), possuem vultuoso patrimônio, o qual, inclusive, se revela incompatível com as atividades por eles declaradas aos órgãos fiscais.

E não se pode deixar de observar que, segundo relatado pela Autoridade Policial, “(...) JOAO FERNANDO MATIOLI possui personalidade arrogante e agressiva, capaz de intimidar seus vizinhos valendo ressaltar que ele possui registrada uma pistola da marca Taurus, calibre 9mm” (fl. 48).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante de tal cenário, parece evidente que, em razão da posição que ocupa na estrutura do grupo criminoso, caso permaneça em liberdade, JOÃO poderá influenciar pessoas e manipular provas em prejuízo da investigação. Tem-se, portanto, que a custódia cautelar se faz necessária também para assegurar a integridade dos elementos probatórios necessários à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

No que diz respeito a DAVI LUIZ ARAÚJO NUNES, conforme apurado pela Polícia Federal, denota-se que, na qualidade de titular da pessoa jurídica DAVI LUIZ ARAÚJO NUNES ME, contratava seguro de vida empresarial e inseria dados falsos de registros de trabalho, visando a percepção de indevidas indenizações securitárias.

E, segundo se depreende do episódio descrito às fls. 66/67, com o intuito de perpetuar as práticas criminosas e obstar o avanço das investigações, proferiu ameaças a funcionários das empresas de seguro, fazendo menção, inclusive, ao nome e à localização dos familiares destes.

Em razão destes elementos, entendo que a supressão da liberdade dos investigados JOÃO FERNANDO MATIOLI e DAVI LUIZ ARAÚJO NUNES é imperativa, nesta etapa, para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal.

Com efeito, há indícios de que os referidos investigados praticam, reiteradamente, crimes que envolvem quantias vultuosas, o que revela que a segregação cautelar é medida imprescindível para impedir ou cessar as práticas criminosas.

Não fosse suficiente, há relevantes suspeitas de que sua manutenção em liberdade poderá obstar e/ou dificultar a investigação criminal, razão pela qual necessária a decretação da prisão preventiva a fim de impedir que os investigados ocultem ou se desfaçam de bens ou possam coagir ou influenciar testemunhas que ainda serão ouvidas em Juízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Deste modo, diante da presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal), DECRETO a prisão preventiva de JOÃO FERNANDO MATIOLI e DAVILUIZ ARAÚJO, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, expedindo-se, para tanto, os mandados de prisão. Nos mandados, deverá constar expressamente que os presos deverão ser conduzidos à unidade de Polícia Federal responsável pela circunscrição em que se efetivou a prisão e que, no período de vigência da prisão cautelar, o Exmo. Delegado de Polícia Federal presidente das investigações está autorizado a requisitar, a qualquer tempo, a saída dos presos da custódia para serem interrogados (...).

A necessidade de manutenção da prisão cautelar do paciente foi revisitada em diversas ocasiões, sendo a última delas no dia 05 de março de 2025, oportunidade na qual a autoridade judiciária assinalou:

“Em atendimento ao Comunicado CG n. 78/2020, que recomenda rigoroso cumprimento do disposto no novel artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, passo a revisar a necessidade de manutenção ou não da decisão que decretou a prisão preventiva de JOÃO FERNANDO MATIOLI e DAVI.

In casu, a coerção cautelar deve ser mantida.

Como já explanado nas decisões de fls. 138/153. 672/677 e 706/713, do Apenso n. 1009510-46.2024 e na que recebeu a denúncia (fls. 3510/3514), em que foram analisados os pedidos de liberdade provisória de JOÃO FERNANDO MATIOLI e DAVI LUIZ ARAÚJO NUNES, a coerção antecipada encontra-se fundamentada na necessidade de se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

resguardar a ordem pública e a instrução criminal, pois, além de se garantir a ordem pública (evitar a prática de outros delitos), a custódia se faz necessária também para assegurar a integridade da prova e também para que os acusados, se soltos, não interfiram na sua produção ou manutenção.

E repisando: eventuais circunstâncias pessoais positivas atribuídas aos réus encarcerados, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego, não são suficientes para informar a necessidade da decretação da custódia preventiva, dadas as circunstâncias dos crimes e suas consequências, elementos imprescindíveis para a manutenção da medida de exceção.

Anoto que a situação de DAVI foi analisada recentemente no Apenso de Liberdade Provisória n. 0001044-46.2025.8.260077, como se vê da decisão de fls. 19/23 (datada de 27/02/2025). Sendo assim, mantenho a custódia de ambos os réus e determino o encaminhamento dos autos a nova conclusão no 85º dia contado desta decisão ou eventual sentença (...)."

A propósito, forçoso admitir que o *fumus comissi delicti* decorre dos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução.

Aliás, bastante robustos e extensos já que se ampararam em diversos relatórios de inteligência, quer seja financeira, quer seja policial, dando conta em mínimos detalhes acerca das iniciativas investigatórias (fls. 02/86 dos autos n. 1009510-46.2024.8.26.0077 e fls. 01/316 e 686/3247 dos autos n. 1004619-79.2024.8.26.0077).

Foram estes mesmos elementos que subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo positivo de admissibilidade que se seguiu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De maneira análoga, o *periculum libertatis* também encontra-se evidenciado.

De fato, infere-se dos elementos informativos a existência, ao que tudo indica, de um estruturado grupo de pessoas comprometido com golpes patrimoniais.

Tanto é verdade que o paciente foi denunciado por praticar o crime de estelionato em razão do óbito de oito pessoas, bem como integrar organização criminosa e realizar extorsão em desfavor de uma das vítimas.

Cenário assim desenhado em nada flerta com o amadorismo, tampouco com um insignificante penal.

Aliás, ao menos por ora, há evidências de hierarquização de atividades e distribuição de funções em meio ao engenho delituoso.

Existem [inclusive] sinais claros de profissionalismo na aparentemente ardilosa estratégia montada para lesar terceiros.

Ao que tudo indica, a organização criminosa atuava sob a liderança do **paciente**, o qual, ao lado de sua esposa **Ana Paula Pim Matioli**, e de suas enteadas **Natália Beatriz Pim Ferreira** e **Laura Pim Ferreira**, constituíram sociedades empresariais que não existiam de fato (de “fachada”), e em favor delas contrataram diversos seguros de vida, cujas indenizações seriam destinadas aos funcionários em casos de sinistro.

Segundo o apurado, foram localizados diversos elementos a comprovar que o **paciente** arquitetou todo o esquema criminoso, sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ainda o responsável por cooptar os familiares das pessoas falecidas e convencê-los a entregar os documentos do falecido para a adoção das manobras fraudulentas de registro nas sociedades empresárias, conjuntamente com pedido de pagamento de indenizações junto às seguradoras.

Ele também administrava os valores auferidos com a prática criminosa.

Inclusive, ao que consta dos autos, diversos familiares relataram que o **paciente** os visitou pessoalmente para convencê-los a aderir à fraude e para angariar a documentação necessária para a formalização dos pedidos às seguradoras.

A título de exemplo, o paciente visitou pessoalmente Zenilde Pereira De Aquino, genitora da falecida Geovana De Aquino Chaves, para angariar os documentos necessários para a prática criminosa (fls. 781/782 dos autos n. 1004619-79.2024.8.26.0077)

Tudo [ainda] em apuração, é certo.

E a depender da contradição em juízo.

Nada, enfim, definitivamente acreditado.

Mas por ora é o *quantum satis* para contraindicar a liberdade vindicada, já que a situação aqui desenhada, repiso, está longe da insignificância.

A bem de ver, as nuances estampadas no caderno procedimental implicam seriamente o paciente com o fato delituoso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nada obstante, também segundo consta dos autos, a vítima Simone Stipp, mãe do falecido Paulo Ricardo Stipp De Souza, contou perante a autoridade policial que após notar que estava envolta em uma fraude, se negou a continuar nesse contexto, o bastante para passar a receber diversas ligações ameaçando-a, além de o **paciente** ter determinado que pessoas residentes em sua cidade rondassem sua residência, tudo na tentativa de impedir a apuração dos crimes (fls. 786/787 dos autos n. 1004619-79.2024.8.26.0077).

A conjuntura recomenda, portanto, sejam observadas medidas assecuratórias do bom andamento da instrução criminal, bem como para assegurar a certeza da aplicação da lei penal e o resguardo da ordem pública, não sendo recomendável que o paciente esteja em liberdade na imprecisão desses interesses.

Bem se percebe, portanto, que a manutenção da custódia cautelar não configura antecipação de pena, tampouco medida desproporcional.

Ao contrário, são outros os elementos que desafiam os interesses processuais que necessitam, por agora, imediato e atual acautelamento.

De se ressaltar que a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, no que tange ao **paciente**, por si só, não impede a imposição de prisão preventiva, sobretudo quando editada em conformidade com os requisitos legais.

Nesse sentido, alinham-se os seguintes julgados: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/ RHC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC 379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

Por derradeiro, já que mencionado pelo impetrante, importante ressaltar que a imposição da prisão preventiva apenas ao **paciente** indica uma atuação diligente e cuidadosa por parte da autoridade judiciária.

Isto porque ele figura como um dos líderes da organização criminosa, sendo o responsável por entabular contato com familiares das vítimas fatais, cooptando-os a participarem do esquema milionário e fraudulento de recebimento de indenizações, ocupando-se do repasse do dinheiro às empresas de sua família.

Não fosse suficiente, com o dinheiro desviado das indenizações e sempre se valendo das empresas de sua esposa e filhas, o **paciente** passou a adquirir imóveis e outros bens, como carros e caminhões, convertendo o dinheiro obtido fraudulentamente em ativos lícitos.

Cenário assim desenhado evidencia [sim], caso seja colocado em liberdade, a possibilidade de o **paciente** interferir na ordem das coisas e influenciar pessoas ou manipular provas em prejuízo da ação penal.

Em suma: agiu o juízo da origem com redobrada cautela!

Em suma: o contexto sugere a insuficiência de outras medidas cautelares, uma vez que incapaz [por meio delas] de resguardar, em igual intensidade e extensão, os interesses instrumentais do processo em curso, os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quais só a segregação extrema estão a garantir.

Mercê do exposto, **denego a ordem.**

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator